



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403612**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002643-71.2023.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que são apelantes ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada MARIA APARECIDA ROSEGALLI FRANÇOLIN (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CARLOS RUSSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO Nº 1002643-71.2023.8.26.0368**

**COMARCA DE MONTE ALTO - 1ª VARA**

**APELANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E  
PREVIDÊNCIA S/A (ré)**

**APELADA: MARIA APARECIDA ROSEGALLI FRANÇOLIN (autora)**

**SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA**

EMENTA:

SEGURO DE PESSOA. Pleito para recebimento de cobertura por invalidez. Juízo de procedência. Disciplina de juros e correção monetária. Inteligência do artigo 405, do Código Civil, e Súmula 632, do Superior Tribunal de Justiça. Apelo da ré. Provimento.

**VOTO Nº 53.793**

**RELATÓRIO**

Seguro de pessoa, demanda para recebimento de cobertura por invalidez, juízo de procedência (fls. 344/347), apelo da ré, perquirindo melhor critério na disciplina de juros e correção monetária.

Resposta recursal, a fls. 380/385.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Exigibilidade de cobertura por invalidez, há que considerar capital previsto na respectiva apólice, atualizado nos termos do contrato, expressando valor vigente à data do ajuizamento da demanda, daí aplicando-se a Lei nº 6.899/81, ainda com juros de mora, à alíquota de meio por cento ao mês, desde a citação, assim, porque expressamente convencionado (fls. 106/141, item 12.1), afastando a incidência do artigo 406, do Código Civil, com alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2.024.

### **DISPOSITIVO**

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, no ponto para reequacionar disciplina de juros e correção monetária.**

**CARLOS RUSSO**  
**Relator**